



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170867 - SP (2026/0040060-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **M A P**
ADVOGADO : **WALTHER AFONSO SILVA - SP465398**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação clara, específica e direta de violação a algum dos incisos do art. 621, do CPP, nas razões do recurso especial que se insurge contra julgado proferido em sede de revisão criminal, configura deficiência de fundamentação impeditiva da exata compreensão da controvérsia. A mera indicação de dispositivos de lei federal relativos ao mérito da controvérsia, sem referência expressa a qualquer das hipóteses do art. 621, do CPP, como na espécie, não supre o requisito de fundamentação do recurso especial em matéria de revisão criminal. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170867 - SP (2026/0040060-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **M A P**
ADVOGADO : **WALTHER AFONSO SILVA - SP465398**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação clara, específica e direta de violação a algum dos incisos do art. 621, do CPP, nas razões do recurso especial que se insurge contra julgado proferido em sede de revisão criminal, configura deficiência de fundamentação impeditiva da exata compreensão da controvérsia. A mera indicação de dispositivos de lei federal relativos ao mérito da controvérsia, sem referência expressa a qualquer das hipóteses do art. 621, do CPP, como na espécie, não supre o requisito de fundamentação do recurso especial em matéria de revisão criminal. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

2. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental apresentado por M. A. P., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 206/214).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 219/224), o agravante sustenta, em síntese, que "a ausência de referência literal ao art. 621 do Código de Processo Penal não impede a exata compreensão da controvérsia nem autoriza, por si só, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo porque a insurgência recursal estava fundada em alegadas violações autônomas a normas federais de natureza processual e material efetivamente examinadas no julgamento da revisão criminal" (e-STJ fl. 220).

Afirma que "a circunstância de a controvérsia ter sido examinada em ação revisional não afasta a possibilidade de discussão acerca da correta aplicação dos arts. 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal, nem converte o art. 621 do Código de

Processo Penal em requisito obrigatório e exclusivo de fundamentação recursal" (e-STJ fl. 223).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Na espécie, a parte recorrente alegou, nas razões do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da **revisão criminal n. 2196159-08.2025.8.26.0000** (e-STJ fls. 105/111), violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dos artigos 155, 156, inciso II, 158, 159, §§ 3º e 5º, e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, e dos artigos 65, inciso III, alíneas "c" e "d", e 68, ambos do Código Penal.

Como é de conhecimento, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que a falta de indicação clara, específica e direta de violação a algum dos incisos do art. 621, do CPP, nas razões do recurso especial que se insurge contra julgado proferido em sede de revisão criminal, configura deficiência de fundamentação impeditiva da exata compreensão da controvérsia. A mera indicação de dispositivos de lei federal relativos ao mérito da controvérsia, sem referência expressa a qualquer das hipóteses do art. 621, do CPP, como na espécie, não supre o requisito de fundamentação do recurso especial em matéria de revisão criminal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE INCISOS DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado pela defesa contra acórdão da origem, que julgou revisão criminal, em razão da incidência da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação).

2. O agravante foi condenado pelos delitos previstos no art. 33 c/c art. 40, V (por duas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, no art. 35 c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180 do Código Penal, em concurso material, à pena de 15 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.984 dias-multa, tendo o Tribunal de origem rejeitado a revisão criminal.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da citação por edital, após uma única tentativa de citação pessoal, apontando violação aos arts. 351, 361, 362, 366 e 564, III, e, do CPP, e requereu a anulação dos atos subsequentes, inclusive da suspensão do processo e do prazo prescricional, com retorno dos autos à origem para nova citação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, a ausência de indicação clara, específica e direta de violação a algum dos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal configura deficiência de fundamentação apta a atrair o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo nobre, ainda que tenham sido indicados outros dispositivos federais relacionados ao mérito (nulidade da citação por edital).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso especial, por impugnar acórdão proferido em revisão criminal, exige a indicação de ofensa a algum dos incisos do art. 621 do CPP, que veicula os pressupostos da ação revisional.

6. A ausência de indicação específica de violação a algum dos incisos do art. 621 do CPP torna deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia sob a ótica dos pressupostos da revisão criminal e autorizando, por analogia, a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

7. As alegações deduzidas no agravo regimental não afastam o vício originário de fundamentação do recurso especial nem infirmam o entendimento de que é imprescindível a indicação expressa de hipóteses do art. 621 do CPP em revisão criminal, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada que deixou de conhecer do apelo nobre.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

Tese de julgamento: 1. Em recurso especial interposto contra acórdão que julga revisão criminal, a parte recorrente deve indicar, de forma clara e específica, violação a algum dos incisos do art. 621 do CPP, sob pena de deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF. 2. A mera indicação de dispositivos federais relativos ao mérito da controvérsia, sem referência expressa a hipóteses do art. 621 do CPP, não supre o requisito de fundamentação do recurso especial em matéria de revisão criminal.

[...]. (AgRg no AREsp n. 3.148.071/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN 12/5/2026). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp n. 2.248.133/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN 13/4/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta que não era necessário indicar violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, pois a controvérsia não seria sobre o cabimento abstrato da revisão criminal, mas sobre a correta aplicação da lei federal penal e processual penal no julgamento do mérito revisional.

3. *Requer o conhecimento do recurso especial e o prosseguimento do julgamento para que seja reconhecida a violação ao art. 226, II, do Código de Processo Penal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal no recurso especial, que se insurge contra julgado proferido em revisão criminal, implica em deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do recurso.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *A ausência de indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal no recurso especial configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.*

6. *A fundamentação deficiente impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no STF.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

[...]. (AgRg no AREsp n. 3.051.769/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. *"A jurisprudência dominante desta Corte vem reconhecendo que a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF" (AgRg nos EREsp 2199574 / SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN 11/9/2025).*

7. *A defesa limitou-se a reiterar os argumentos sobre o mérito da revisão criminal, sem apresentar elementos novos ou específicos que infirmassem os fundamentos do acórdão recorrido a fim de defender a possibilidade da revisão do feito transitado em julgado, o que justifica a manutenção da decisão agravada.*

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.931.195/MT, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN 17/11/2025).*

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS JULGADOS INDICADOS COMO PARADIGMA. VÍCIO SUBSTANCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL POR ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP NO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 168/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte vem reconhecendo que a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF.

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.509.207/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023;

AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021.

Precedentes da Sexta Turma: REsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024;

AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Precedente da Terceira Seção: AgRg no EAREsp n. 2.436.407/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, julgado em 12/08/2025, DJEN de 18/08/2025.

Nessa linha, incide, no ponto, o óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

[...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN 11/9/2025).

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO QUE ALMEJA A INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO EM SEDE DE JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESE JÁ APRECIADA NESTA CORTE E NO STF, EM SEDE DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.199.574/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN 9/5/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTENTO REVISIONAL (DE DESCONSTITUIÇÃO) SOBRE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO

MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3.1 A ausência de indicação, clara e específica, de violação ao art. 621, inciso I, II e/ou III, do CPP impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento da Súmula 284/STF.

3.1.1 Na espécie, acerca do indigitado menoscabo aos arts. 345, 146 ou 148, todos do CP, por constituir o apelo raro recurso de fundamentação precipuamente vinculada (restrita), ratifica-se (em juízo de admissibilidade a quem) a ausência de "comando normativo" (suficiente e adequado) de tais preceitos a amparar as teses recursais em exame, declinadas à precípua desconstituição do acórdão revisionando (judicium rescindens), com a consecutória desclassificação da conduta do increpado (judicium rescisorium).

3.1.2 Delineamento processual - permeado pela ausência de aptidão e de densidade normativa dos (isolados) dispositivos federais invocados, despidos da "conjugada" e "oportuna" indicação do art. 621, incisos I, II e/ou III, do CPP - que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação pela alínea "a" do permissivo constitucional, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

[...]. (AgRg no AREsp n. 2.424.818/RS, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN 29/4/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DE VIOLAÇÃO DO ART. 621, I E III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A previsão contida no art. 621 do Código de Processo Penal não diz respeito apenas aos requisitos de admissibilidade para o ajuizamento da revisão criminal, mas aos pressupostos indispensáveis para o acolhimento da revisão em si. Assim, em se tratando de pleito revisional ajuizado com fundamento no art. 621, I e III, do CPP - inadmitido ou mesmo indeferido -, a pretendida reforma do acórdão revisional pela via especial demandaria, inexoravelmente, a indicação do referido dispositivo, de modo a viabilizar a análise por esta Corte quanto ao preenchimento das hipóteses ali preconizadas.

2. No caso, as razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF).

3. Não procede o argumento de que a indicação de vulneração de outros preceitos seria suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso, na medida em que consubstanciariam violação reflexa do art. 621, I, do CPP.

4. Apenas a violação literal do texto da lei ou o julgamento contrário à prova dos autos justificam a rescisão da coisa julgada penal na forma do art. 621, I, do CPP. Consequentemente, a menção de outros preceitos, desacompanhada da indicação específica de vulneração do art. 621, I, do CPP, tal como verificado no caso sob exame, inviabiliza o conhecimento da insurgência veiculada com o escopo de rescindir a coisa julgada penal, na medida em que esta Corte fica impedida de aferir um dos requisitos para conhecimento e acolhimento da revisão (violação do texto expresso da lei).

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.679.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN 28/3/2025). - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - ART. 621 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE IGUAL DURAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF).*

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

Com efeito, "a menção de outros preceitos, desacompanhada da indicação específica de vulneração do art. 621, I, do CPP, tal como verificado no caso sob exame, inviabiliza o conhecimento da insurgência veiculada com o escopo de rescindir a coisa julgada penal, na medida em que esta Corte fica impedida de aferir um dos requisitos para conhecimento e acolhimento da revisão (violação do texto expresso da lei)" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.679.374/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN 28/3/2025).

Assim, na espécie, era mesmo o caso de não conhecimento do recurso especial.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Desse modo, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0040060-0

AgRg no
AREsp 3.170.867 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005478520238260567 00208736820178260602 208736820178260602
21961590820258260000 5478520238260567 7031508020228070009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A P
ADVOGADO : WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A P
ADVOGADO : WALTHER AFONSO SILVA - SP465398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.